



Projeto de Lei Nº 76/2019-L, DE 17/09/2019

AUTÓGRAFO Nº 5037/2019, DE 30/09/2019

Lei nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB e Vereador Julio Antonio Mariano - PSB)

Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos veículos do transporte público coletivo no Município de São Roque.

Art. 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo de São Roque, orientará os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, quando solicitado, no período compreendido das 20h (vinte horas) às 06h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo visa aumentar a segurança das mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da cidade.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá solicitar ao motorista a parada segura com antecedência, não sendo o motorista obrigado a atender se verificar que a segurança do trânsito está ameaçada com paradas bruscas ou em locais inconvenientes ou de maneira a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

transgredirem o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro 1997.

Art. 4º A parada segura se destina apenas ao desembarque de passageiros, devendo o embarque ser feito nos pontos de ônibus do trajeto, pré-definidos pela Prefeitura.

Art. 5º A empresa de transporte público coletivo urbano fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta Lei.

Parágrafo único – O prazo para adequação do previsto no *caput* é de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, mas os passageiros que tenham conhecimento poderão solicitar a parada segura a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 30 de setembro de 2019

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
1º Vice-Presidente

JÚLIO ANTONIO MARIANO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário